



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Ofício: 406/2016

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Deputado (a) Estadual

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, pelo presente, cumprimentá-lo e solicitar a Vossa Excelência que vote contra o PL 2249/2016 que reduz o valor das Requisições de Pequeno Valor para 15 (quinze) salários mínimos, pelas razões que passa a expor:

DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AFRONTA AO ARTIGO 97, CAPUT E § 12 DO ADCT

Com a edição da EC. 62/2009, que institui o Regime Especial de Pagamento de Precatórios pelos Estados-membros, o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto 42.315 de 2010, aderiu ao Regime, se obrigando ao cumprimento de diversas cláusulas previstas no texto da Constituição Federal, por 15 (quinze) anos, até 2025.

Dentre tais cláusulas, de acordo com o artigo 97, caput do ADCT, o Estado do Rio de Janeiro aceitou a suspensão temporária de sua competência legislativa prevista no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, qual seja, o de alterar por Lei Estadual o teto para pagamento de precatórios.

O § 12 do artigo 97 dava aos Estados-membros que aderissem ao o Regime Especial de Pagamento de Precatórios um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para

Avenida Marechal Câmara, 150, Castelo, Rio de Janeiro – RJ – CEP:20.020-080



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

editarem ou alterarem sua legislação a fim de que estes definissem os valores das RPV's, sob pena de vigorarem os valores de 40 (quarenta) salários para os Estados e 30 (trinta) para municípios.

O Estado do Rio de Janeiro, através da Lei Estadual 5781/2010 definiu, em seu artigo 25, I, o valor de quarenta salários mínimos como sendo aqueles a serem pagos pelo Estado no regime das RPV's.

Desta forma, o Estado do Rio de Janeiro já fez sua opção expressa, dentro do prazo estabelecido pela Constituição, para a definição do que seriam as Requisições de Pequeno Valor, quantificando estas como as obrigações de até 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo este montante ser alterado enquanto durar o Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Neste sentido, a proposição legislativa encaminhada pelo Poder Executivo é formalmente inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Ainda que fosse possível superar as inconstitucionalidades formais apresentadas, a atual proposta do Executivo ainda padece de flagrante inconstitucionalidade material. Isto porque, mesmo que o artigo 100, § 4º da Constituição Federal outorgue aos Estados-membros a possibilidade de diminuir



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

os valores das RPV's de acordo com a sua capacidade econômica, a redução deve ser razoável e proporcional ao tamanho do Ente federado.

O valor de 15 (quinze) salários mínimos proposto pelo Poder Executivo, em que pese a situação atual do Estado do Rio de Janeiro, é menor do que os valores praticados pelos estados do Amazonas, Goiás, Minas Gerais e Espírito Santo. Não é possível que o terceiro maior Estado do Brasil em PIB per capita tenha um valor de RPV tão insignificante em relação aos outros estados.

Diante deste quadro, por afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a medida é materialmente inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB/RJ

Fábio Nogueira Fernandes
Procurador-Geral da OAB/RJ

Luciano Bandeira Arantes
Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ

Thiago Gomes Morani
Subprocurador-Geral da OAB/RJ

Avenida Marechal Câmara, 150, Castelo, Rio de Janeiro – RJ – CEP:20.020-080